



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.004719/2003-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-000.860 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente MODO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

EXCLUSÃO DO SIMPLES, ATIVIDADE VEDADA. CONTRATO SOCIAL. O fato de constar no contrato social da empresa atividade vedada ao Simples, por si Só, não autoriza sua exclusão, mormente quando há prova nos autos do exercício de atividades permitidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos deram provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), André Ricardo Lemos da Silva, Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Sergio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de processo de exclusão do SIMPLES, mediante despacho decisório DRF/GUA/SECAT nº 279/2002, constante do Processo nº 13894.001100/2002-58, deferiu a solicitação de revisão de exclusão, com base na Nota SEVAC/DIVAT nº01/2002, de 24/04/2003, em razão do exercício de atividade econômica vedada, que originou o Ato Declaratório Executivo nº 29/10/ 2003, com efeitos a partir de 1º/01/2002, constante das fls. 38 dos autos, ato que teve como base legal o disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 49 e segs), alegando que *"durante os-5-(cinco) últimos anos diversas atividades de prestação de serviços a empresas nas áreas de digitação, impressão, promoção, call-center, organização de bases de dados"* e juntou copia de contratos, faturas e orçamentos, além de alegar cerceamento de defesa.

A decisão da 1ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, decidiu por manter a exclusão, e a contribuinte, tempestivamente protocolou recurso voluntário e os Membros da 2ª Câmara do antigo 3º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, constante das fls 485 e seguintes.

Intimada da decisão da diligencia a contribuinte apresentou manifestação à diligencia fls. 488 e seguintes e o processo retornou agora a essa 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Na referência às folhas dos autos considerei a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, vejo que também estão preenchidos os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito em esclarecer se as atividades desenvolvidas pela Recorrente encontra-se dentre aquelas vedadas pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Compulsando os autos verifica-se que a exclusão da Recorrente do Simples teve como fundamentação apenas no fato de constar em seu contrato social uma atividade vedada pela legislação de regência.

Por seu turno, as atividades econômicas exploradas pela Recorrente e trazidas a tona pela diligência comprovam que, durante o período analisado, não houve o exercício de atividade vedada pela legislação do Simples, além do mais, o fato de constar no contrato social da Recorrente atividade vedada ao Simples, por si só, não autoriza sua exclusão, mormente quando há prova nos autos do exercício de somente atividades permitidas.

Assim, creio que a interpretação dada pelo acórdão recorrido merece ser reformada, isso porque, a análise da descrição dos serviços executados pela Recorrente não vedam a empresa no enquadramento no sistema SIMPLES nem tampouco constitui em motivo para exclusão.

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para tornar sem efeito o ato declaratório que excluiu a Recorrente do SIMPLES.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)
Sérgio Luiz Bezerra Presta

Processo nº 10875.004719/2003-35
Acórdão n.º **1803-000.860**

S1-TE03
Fl. 274

CÓPIA